



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2007 (Do Sr. Dagoberto)

Classifica o exercício profissional de motociclista como categoria profissional diferenciada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da atividade de motociclista profissional é considerada categoria profissional diferenciada.

Parágrafo Único. A atividade profissional em questão abrange serviços de coleta e entrega de documentos, valores, mercadorias e encomendas, bem como pagamentos, cobranças e localização de destinatários e endereços.

Art. 2º. Para o exercício da atividade de motociclista profissional são necessários:

- I – Carteira Nacional de Habilitação específica para condução de motocicletas;
- II – Possuir o quinto ano do ensino fundamental.

Parágrafo Único. O não cumprimento de qualquer um dos requisitos exigidos nos incisos anteriores acarretará no impedimento do exercício da profissão de motociclista profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que nos últimos anos houve crescimento da atividade de motociclistas profissionais em todo País. Basta circularmos pelas cidades, independente do seu tamanho, para verificarmos o aumento dos congestionamentos, razão pela qual a motocicleta tornou-se um meio de transporte alternativo bastante utilizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, os serviços de entrega e coleta de mercadorias em geral, bem como localização de endereços e destinatários, também evoluíram sobremaneira nas últimas décadas, criando um novo nicho de mercado e gerando milhares de empregos em todo País.

Contudo, a referida profissão não possui o reconhecimento como categoria diferenciada, e de acordo com a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), em seu artigo 511, parágrafo 3º, está previsto:

“Art. 511. É licita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas;

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º - Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.”

Quando o parágrafo 3º do referido dispositivo, define as condições de vida singulares, estão sendo amplamente abrangidos os motociclistas profissionais, que durante horas por dia correm os riscos inerentes à atividade de motociclista, respirando gases tóxicos, arriscando-se no trânsito das grandes cidades e correndo risco de sofrer lesões posturais advindas da inconveniente posição exigida para se conduzir motocicletas durante longos períodos.

A Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu que “é por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais”, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei, garantindo para milhares de trabalhadores que utilizam suas motocicletas como meio de sustento próprio, melhores condições de trabalho e de organização profissional.

Exigimos, também, no corpo do projeto de lei, que os motociclistas profissionais possuam, além da carteira específica de habilitação, terem cursado até a quinta série do Ensino Fundamental (Art. 2º da Resolução nº 3/05, do Conselho Nacional de Educação), correspondente à antiga quarta série do primeiro grau, pois como a profissão exige o pleno exercício de leitura de encomendas e endereços, é extremamente necessário que o trabalhador esteja devidamente alfabetizado.

Ademais, vislumbramos que com a aprovação do projeto de lei em análise, seja estimulado a complementação dos estudos por parte daqueles motociclistas que porventura tenham se evadido dos estabelecimentos de ensino, como também fomentar que os aspirantes ao exercício de motociclista profissional iniciem desde cedo sua vida escolar.

Vale lembrar que a presente proposta não é inédita, pois na 52ª legislatura o ilustre Deputado Josias Quintal, já havia apresentado projeto de lei semelhante, todavia menos abrangente. O Projeto de Lei nº 3.025/04, foi arquivado com base no Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em decorrência do final daquela legislatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, o reconhecimento aqui pretendido com o projeto de lei que ora apresentamos, legitima suas entidades representativas para devida celebração das convenções e acordos coletivos, assim como para arrecadar a contribuição sindical a que têm direito.

Por se tratar de uma questão de direito dessa camada da população, e complementarmente estimulando os estudos e à educação, esperamos a compreensão dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

**Deputado Dagoberto
PDT/MS**